DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10304/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7181/2017
PROTOCOLO	: 1806932
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS. 2ª FASE TEMPESTIVA. 3ª FASE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à **Formalização do Instrumento e da Execução Financeira do Contrato n.º 15/2017,** celebrado entre o **Município de Paranaíba**, inscrito no CNPJ sob n.º 03.343.118/0001-00, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a **Empresa Gabriel Ferreira de Souza – ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 19.910.019/0001-01.

O propósito desta contratação pública é a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, matriculados na rede pública de ensino, para o ano letivo de 2017, no valor de R$ 91.260,00 (noventa e um mil duzentos e sessenta reais).

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 13/2017**, foi julgado como **regular**, conforme decisão proferida na Deliberação **"AC01 – 343/2019"**, proferida no Processo TC/5291/2017.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados

nos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação manifestou pela **Regularidade** da formalização da **Formalização da Contratual e a Execução Financeira,** conforme verificado na Análise **"ANA - DFE – 30066/2018"** á Peça Digital n.º 32 (fls. 166-169).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade da Formalização Contratual e a Execução Financeira**, conforme observado no Parecer "**PAR - 2ª PRC – 635/2021"** á Peça Digital n.º 36 (fls. 173-174).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da **Formalização do Instrumento Contratual e da Execução Financeira**, celebrada entre o **Município de Paranaíba** com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a **Empresa Gabriel Ferreira de Souza – ME**.

O propósito desta contratação pública é a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, matriculados na rede pública de ensino, tendo como vigência o período de 17/02/2017 a 31/12/2017, a qual apresentou Nota de Empenho n.º 865 e 866/217, emitidas na data de 17.02.2017, referente ao valor de R$ 91.260,00 (noventa e um mil duzentos e sessenta reais).

No tocante à Formalização do Contrato Administrativo n.º 15/2017, observa-se que satisfaz as exigências legais pertinentes ao pactuado e se encontram em consonância com as disposições do art. 55 da Lei Federal n.º

8.666/1993.

Concernente à Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 15/2017, partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal, resumidamente assim demonstradas:

Valor Inicial do Contrato Nº 15/2017	**R$ 91.260,00**
Total de Empenhos	R$ 91.260,00
Total de Anulações	R$ 73.073,34
Total Empenhado	**R$ 18.186,66**
Despesa Liquidada	**R$ 18.186,66**
Pagamento Efetuado	**R$ 18.186,66**

Posto isto, nota-se que a referida Execução Financeira demonstra valor executado inferior ao percentual contratado, estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, em decorrência da formalização da rescisão amigável do contrato, acostada em fl. 157.

Referente à remessa da documentação para análise da Formalização do Contrato n.º 15/2017, verifica-se que ocorreu de forma **tempestiva**, dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, tal como se vê pelo documento acostado à fl.1.

Quanto à remessa da documentação necessária para a análise da 3ª fase (Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 15/2017) ocorreu de forma **intempestiva**, tendo em vista que não respeitou o prazo de 30 (trinta) dias contados da rescisão contratual, não estando em conformidade com a Resolução TCE/MS n.º 54/2016, vejamos:

Rescisão Contratual	01/09/2017

Prazo para remessa	**01/10/2017**
Remessa	**21/11/2017**

Todavia, embora as remessas dos documentos tenham ocorrido de forma intempestiva, com **01 (um) mês e 20 (vinte) dias** de atraso, seguindo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade torna-se antieconômica a aplicação de multa, permitindo a adoção de **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da **Formalização do Instrumento Contratual e da Execução Financeira do Contrato n.º 15/2017**, celebrado entre o **Município de Paranaíba inscrito no CNPJ sob n.º 03.343.118/0001-00**, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e a Empresa **Gabriel Ferreira de Souza – ME, inscrita no CNPJ sob n.º 19.910.019/0001-01,** haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;

II - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – PELA QUITAÇÃO ao **Sr. Ronaldo Jose Severino de Lima**, Prefeito Municipal à época, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 362.082.056-20**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA